

Processo: 1084321
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas
Representada: Câmara Municipal de Cristina
Partes: ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., Antônio José Marinho, Cyro Roberto Rezende Gonçalves, Elcio Barbosa dos Santos, Erick Fabiano de Sousa Lima, Márcio Barros Ribeiro, Marco Antônio Resende Abreu, Paulo César Siqueira
Apenso: 1084408, Representação
Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado - OAB/MG 67.408, Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira - OAB/MG 139.385
MPC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 2/12/2021

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA E DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA *SUB JUDICE*. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL. PARECER CONCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS LEGIS* EM REPRESENTAÇÃO DE SUA AUTORIA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Considerando a liminar deferida pelo Poder Judiciário em mandado de segurança, por meio da qual se suspendeu os efeitos de decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas em que foi adotado o entendimento de que não caberia manifestação conclusiva do órgão ministerial em representação por ele mesmo feita, deve ser determinado o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, que encampou o voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) sobrestar os autos, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno, até a ocorrência de um dos seguintes termos: a) decisão do Tribunal Pleno sobre os Agravos n^{os} 1.104.867 e 1.104.877; b) trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000, com a permanência dos autos na Secretaria da Segunda Câmara; c) transcurso de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno.

II) intimar os gestores públicos responsáveis pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de dezembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 5/8/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, fls. 1/24v, instruída com os documentos de fls. 25/3.448, em que se relatou a inadequação e a inobservância dos requisitos para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da sociedade empresária ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira.

Na representação, o Ministério Público de Contas concluiu que os processos de inexigibilidade de licitação que culminaram na contratação da ADPM possivelmente teriam sido “montados” pela própria sociedade empresária e entregues aos entes públicos, inclusive com informações explícitas sobre como deveria ser o trâmite e a ordem dos documentos nos respectivos processos, o que pode ser corroborado pelo fato de documentos de certames distintos serem idênticos, mesmo assinados por profissionais distintos. Ao final, sugeriu a celebração de um termo de ajustamento de gestão e a edição de cartilha de orientação aos municípios. Caso frustradas as tentativas de resolução consensuais, requereu a aplicação de sanções legais aos responsáveis. Apontou, também, a ausência de singularidade do objeto para contratação por inexigibilidade de licitação, que se fundamentou no art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei n. 8.666/93, bem como a ausência de justificativa para os preços de serviços contratados. Ademais, assinalou a existência de conflito de interesses em virtude da contratação da mesma empresa para prestação de serviços de consultoria contábil, orçamentária e financeira à Prefeitura e à Câmara do mesmo Município, no mesmo exercício.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, em relatório de fls. 3.495/3.504, destacou a irregularidade da contratação mediante processo de inexigibilidade de licitação, visto que não restou demonstrada a singularidade do objeto. Destacou, ainda, que “[...] a ausência de justificativa de preço, bem como o fato de terem se pautado apenas nas informações apresentadas pela própria ADPM, não procedendo a uma pesquisa própria que demonstrasse a coerência dos preços ofertados, além de inobservância ao permissivo legal, fere o princípio da economicidade”. Não obstante, ressaltou que “[...] dada as semelhanças culturais, geográficas e administrativas de alguns municípios, entende-se pela possibilidade de contratação deste serviço de acordo as características regionais”. Opinou, assim, pela citação dos responsáveis.

Ao final, sugeriu, ainda, a “[...] elaboração de cartilha orientadora direcionada aos gestores públicos mineiros, tendo em vista o grande número de contratações da mesma empresa, realizadas pelos mais diversos jurisdicionados contendo as mesmas irregularidades, bem como, a existência de decisões conflitantes proferidas por essa Corte de Contas acerca da possibilidade de contratação”.

Em 20/1/2020, a Representação n. 1084408, oferecida pelo Ministério Público de Contas em face da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., em razão de irregularidades praticadas na contratação direta pela Prefeitura Municipal de Cristina, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil, administrativa, financeira e de gestão, foi apensada a estes autos em cumprimento à determinação do conselheiro presidente, constante à fl. 1.028 daquele feito.

Às fls. 1.033/1.042 dos autos do Processo n. 1084408, foi elaborado relatório pela 1ª CFM que, por sua vez, afirmou que os fatos levariam a concluir que os processos de inexigibilidade de licitação que culminaram na contratação da ADPM possivelmente foram montados pela própria sociedade e entregues aos entes públicos, inclusive com informações explícitas sobre como deveria ser o trâmite e a ordem dos documentos nos respectivos processos. Entendeu, ainda, que não vislumbrou a singularidade do objeto no caso, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, motivo pelo qual concluiu serem irregulares as contratações realizadas. Ademais, considerou irregular a ausência de justificativa de preços, em afronta ao dispositivo da Lei n. 8.666/1993, o que impossibilitaria à Administração verificar se a contratação seria vantajosa.

Concluiu com a sugestão de elaboração da mesma cartilha abordada pelo relatório técnico do feito de n. 1084321 e pela citação dos responsáveis.

No despacho disponível no SGAP como peça n. 9, código do arquivo n. 2056824, determinei a citação, no processo piloto, dos Srs. Paulo César Siqueira, presidente da Câmara Municipal de Cristina (2013 e 2014); Cyro Roberto Rezende Gonçalves, assessor jurídico (2013, 2017 e 2018); Antônio José Marinho, presidente da Câmara Municipal de Cristina (2015 e 2016); Élcio Barbosa dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Cristina (2017 e 2018); Márcio Barros Ribeiro, prefeito de Cristina; Marco Antônio Rezende Abreu, advogado parecerista (Inexigibilidade n. 2/2013); Erick Fabiano de Souza Lima, advogado parecerista (Inexigibilidade n. 7/2014); e da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para que apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes quanto aos apontamentos presentes nos arquivos da Representação n. 1084321 (peça inicial, fls. 1/24v e das análises técnicas de fls. 3.495/3.504 e 3.507/3.507v) e da Representação n. 1084408 (peça inicial, fls. 1/24v, e da análise técnica de fls. 1.033/1.042).

Após a manifestação dos responsáveis, a 1ª CFM elaborou estudo técnico disponível no SGAP como peça n. 183, código do arquivo n. 2466667, em que concluiu pelo acolhimento da prejudicial de prescrição da pretensão punitiva em relação aos Processos de Inexigibilidade n. 2/2013 da Câmara Municipal e n. 2/2013 da Prefeitura Municipal de Cristina. Lado outro, entendeu que teria sido realizada contratação irregular mediante inexigibilidade de licitação, ante à ausência de singularidade do objeto, em inobservância ao disposto no art. 25, *caput* e II, da Lei n. 8.666/1993, nos seguintes procedimentos: Processo Licitatório n. 1/2014, Inexigibilidade n. 1/2014; Processo Licitatório n. 106/2014, Inexigibilidade n. 2/2014; Processo Licitatório n. 51/2016, Inexigibilidade n. 2/2016; Processo Licitatório n. 58/2017, Inexigibilidade n. 1/2017; Processo Licitatório n. 33/2018, Inexigibilidade n. 1/2018; Processo Licitatório n. 1.313/2014, todos da Câmara Municipal de Cristina, e no Processo n. 1.313/2014, Inexigibilidade n. 7/2014, da Prefeitura Municipal de Cristina.

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu passo a palavra ao Doutor Joaquim Antônio Oliveira.

Seja bem-vindo.

ADVOGADO JOAQUIM ANTÔNIO MUIRTA OLIVEIRA PEREIRA:

Obrigado.

Excelentíssimo senhor Presidente, excelentíssimo senhor Relator, senhores Conselheiros, ilustre representante do Ministério Público de Contas, todos que nos acompanham, um bom dia.

Nesta minha manifestação, eu vou me limitar a falar acerca de eventual sobrestamento deste feito em razão de liminar deferida em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público de Contas perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Acerca dos sobrestamentos de feitos em razão de matéria *sub judice*, o art. 171 do Regimento Interno do Tribunal estabelece que: “no caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria *sub judice*, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos”.

Em detida análise da liminar concedida do mandado de segurança, infere-se que foi determinada a suspensão da “eficácia da deliberação atinente ao mérito da questão de ordem levantada no âmbito da Representação 1084306”.

Portanto, não há determinação judicial para o sobrestamento de todas as representações que têm como parte ativa o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e não contou com a sua atuação como *custos legis*. Não se pode olvidar que a decisão no mandado de segurança impetrado pelo *Parquet* de Contas não tem, pelo menos por ora, efeito *erga omnes*, estando limitada ao caso *sub judice* a Representação n. 1084306, ou seja, eventual concessão ou denegação da segurança no mandado de segurança pelo Tribunal de Justiça não terá efeito vinculante, embora se reconheça que possa ser invocado como precedente. E, nesta linha de entendimento, diversos são os precedentes deste Tribunal quando, por exemplo, da dedução da parcela relativa às contribuições dos municípios ao Fundeb, de data base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo local que, mesmo diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança n. 44795, manteve seu entendimento acerca da matéria – e aqui, para exemplificar, trago alguns breves trechos:

“Ante a independência das esferas judicial e de controle, a decretação do sobrestamento do processo não se dá automaticamente em razão da matéria ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário. Para tanto devem ser avaliadas se as circunstâncias, no caso concreto, demandam a adoção dessa medida.” (Recurso Ordinário n. 1082585, de relatoria do Conselheiro Terrão)

“Prevalece o entendimento de que a contribuição do município para a formação do Fundeb insere-se no cálculo do repasse de recursos à Câmara, como fixado na Consulta n. 837614 e nos termos do art. 1º da Decisão Normativa n. 6/2012, tendo em vista que a decisão proferida pelo STJ no RMS n. 44795/MG, aplica-se somente as partes, além de não ter transitado em julgado.” (Recurso Ordinário n. 1072595, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio)

“Prevalece o entendimento firmado na Consulta n. 837614, bem como o disposto no art. 1º da Decisão Normativa 6/2012 deste Tribunal, que inclui a contribuição do município para a formulação do Fundeb, no cálculo do repasse de recursos à Câmara Municipal, tendo em vista que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não possui efeito vinculante (Representação n. 1047618, de relatoria do Conselheiro Adonias Monteiro).

Assim, ausente determinação judicial para suspender todas as representações que têm como parte ativa o Ministério Público de Contas e que não contou com a sua atuação como *custos legis*, não deve ser determinado o sobrestamento do presente feito. E aqui também é importante ressaltar que nem a afetação da matéria ao Pleno, na Representação n. 1084306, não tem o condão de suspender todos os processos em trâmite neste Tribunal, uma vez que esse sobrestamento deve ser previsto em lei ou no Regimento Interno, tal como ocorre aqui, no caso do Tribunal de Contas, quando se está diante de um incidente de uniformização de jurisprudência.

Além disso, também é importante analisarmos em que momentos processuais se encontram o mandado de segurança no Tribunal de Justiça e a presente Representação. Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça, é possível verificar que o Relator do mandado de segurança determinou a intimação do Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca de petição apresentada pela ADPM, na qual requereu seja determinada emenda à inicial para que se inclua no polo passivo do *mandamus* todos aqueles que são partes na Representação n. 1084306. Portanto, o mandado de segurança pode voltar à sua fase inicial, caso seja determinada a inclusão de novas partes no polo passivo do mandado de segurança, não se tendo a mínima previsão de julgamento daquele feito, sem mencionar também a possibilidade de interposição de recursos contra a futura decisão do Tribunal de Justiça.

A seu turno, a presente representação está madura para julgamento, tanto que foi incluída em pauta para julgamento. Ademais, a decisão de mérito nesta Representação não consistirá no encerramento da jurisdição de contas, posto que ainda será possível a interposição de recurso perante o próprio Tribunal de Contas, no qual poderão ser alegadas eventuais nulidades processuais.

Nesse contexto, tendo em vista o prazo decorrido desde a apresentação da Representação, que já se encontra madura para julgamento, e a total ausência de previsão de julgamento do mandado de segurança no Tribunal de Justiça, cujos efeitos serão – insisto – restritos à Representação n. 1084306, o sobrestamento da presente representação também deve ser analisado à luz da garantia constitucional à duração razoável do processo, consoante estabelece o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. As partes nessa Representação não podem ficar indefinidamente sujeitas a um processo suspenso por prazo indeterminado, em decorrência de decisão relativa a outro processo, cujos efeitos serão adstritos às partes daquele outro processo. Não se ignora o intuito de racionalização processual que justificaria eventual sobrestamento dessa Representação. Entretanto – e aqui reforçando –, tendo em vista a ausência de determinação judicial para o sobrestamento de todas as representações que têm como parte ativa o Ministério Público de Contas e que não contou com sua atuação como *custos legis*, o momento processual em que se encontram essa Representação e o mandado de segurança, a garantia fundamental à duração razoável do processo e o efeito *inter partes* da futura decisão do mandado de segurança, não deve ser determinado o sobrestamento dessa Representação.

De toda sorte, caso se entenda pela determinação do sobrestamento dessa Representação, deve ser fixado um prazo para esse sobrestamento. Conforme estabelecido no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos neste Tribunal, a suspensão de processo decorrente da existência de matéria *sub judice* deve durar, no máximo, um ano, que é o disposto no § 4º do art. 313 do CPC – e, aqui, peço licença para fazer breve leitura:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

Assim, senhores Conselheiros, caso seja determinado o sobrestamento deste feito, deve ser fixado um prazo para este sobrestamento. Uma vez transcorrido sem o julgamento do mandado de segurança, será dado regular prosseguimento a esta Representação. Assim, pugnando pelo

não sobrestamento dessa Representação, caso se entenda pelo julgamento do mérito, pugna-se pela improcedência da Representação.

Obrigado.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Senhor Relator, o Ministério Público gostaria de se manifestar como fiscal do ordenamento jurídico.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Pois não.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Senhor Relator, senhores Conselheiros, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de Mandado de Segurança 10000210961827/000 não deixa dúvida a respeito dos limites da sua aplicação.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a eficácia da deliberação atinente ao mérito da questão de ordem levantada no âmbito da Representação n. 1084306.

Notifique-se a autoridade prolatora e cientifique-se a AGE.

Colha-se a manifestação do Ministério Público Estadual.

Nesse sentido, senhor Relator, trata-se de prerrogativa do Ministério Público, trata-se de questão constitucional e trata-se de questão de ordem pública.

Nesse sentido, requer o Ministério Público de Contas, na esteira de diversas outras manifestações já realizadas nesta Sessão, o sobrestamento deste feito, até o julgamento do Mandado de Segurança mencionado no início desta manifestação.

Obrigada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Devolvo a palavra ao Conselheiro Adonias.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, as questões colocadas pelo doutor Joaquim, em sua sustentação oral, e pela Procuradora Maria Cecília, em sua manifestação e requerimento, são importantes, e eu já

adianto que a minha proposta de voto é pelo sobrestamento, na linha dos precedentes que já se formaram, tanto no Pleno quanto aqui na Câmara. Mas, particularmente, eu entendo de uma forma diferente, que nós deveríamos analisar caso a caso, se há ou não eventual prejuízo às partes, até mesmo em observância ao brocardo de que não há nulidade onde não há prejuízo.

Mas, diante dos precedentes já formados no Pleno e na Câmara, a minha proposta é pelo sobrestamento, embora essa situação do sobrestamento, na prática, está gerando na Casa a própria inviabilidade do julgamento de todas as representações efetuadas pelo Ministério Público de Contas, ou seja, as representações levadas a cabo pelo Tribunal não estão sendo julgadas, aguardando a decisão desse Mandado de Segurança. Por isso, entendo que nós deveríamos avaliar caso a caso. Mas, enfim, como eu já falei dos precedentes formados, eu vou me ater só à conclusão da proposta de voto.

Com fundamento no art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o sobrestamento desta Representação até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, número aqui na proposta de voto, que já é de conhecimento de todos os conselheiros, em trâmite no Órgão Especial do TJ.

Intimem-se os gestores públicos responsáveis pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Ao final, proponho que seja determinada a permanência dos autos na Secretaria da Segunda Câmara até o trânsito em julgado da referida ação judicial ou pelo prazo de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas, por força do art. 379 do Regimento Interno.

Caso Vossas Excelências entendam pelo não sobrestamento, eu, já de antemão, solicito o retorno dos autos ao gabinete.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, a argumentação trazida pelo eminente Conselheiro Adonias Monteiro é realmente muito robusta.

Eu também entendo – aliado até à sustentação oral que o doutor Joaquim apresentou – que essa questão do sobrestamento, por prazo ilimitado, realmente traz um problema, não apenas operacional, mas um problema mesmo de celeridade nas nossas decisões.

Hoje, nesse caso concreto, eu vou manter a minha posição pelo sobrestamento, aliada à decisão do Pleno, mas entendo ser necessário um aprofundamento dessa discussão, porque, realmente, se persiste essa situação, traz um prejuízo muito grande para a atuação jurisdicional do nosso Tribunal.

Então, vou acompanhar a proposta de voto nesse instante, mas sinto-me também muito incomodado com essa situação que perdura, e sem ter um cenário de sua finalização num horizonte razoável.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, vou pedir vista desse processo para avaliar com maior cautela essa questão do sobrestamento.

De fato, o doutor Antônio Joaquim trouxe argumentos bastante relevantes, em especial quanto ao ônus que traz o próprio processo em si, em relação aos cidadãos de modo geral.

E, além disso, também vou avaliar com bastante cautela a manifestação da doutora Cecília, porque, em princípio, embora de fato o que se esteja discutindo no objeto do Mandado de Segurança tenha relação com as atribuições do Ministério Público, a questão de fundo não diz respeito às atribuições em si, mas a eventuais nulidades que essas atribuições, da forma como está sendo estruturada, no âmbito do próprio Ministério Público de Contas, pode trazer, também, para os jurisdicionados.

Então, vou pedir vista para um maior aprofundamento.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 2/12/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC, em que relata a ocorrência de supostas irregularidades nos processos de inexigibilidade destinados à contratação da empresa Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM, para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira.

Segundo a representação, os processos de inexigibilidade foram “montados” pela própria empresa, não havia singularidade do objeto e justificativa para os preços contratados, além de existir conflito de interesses na prestação dos serviços de consultoria contábil, orçamentária e financeira à Prefeitura e à Câmara do mesmo município.

Na sessão da Segunda Câmara ocorrida no dia 05/08/21, o procurador da ADPM, em sustentação oral, asseverou que a ordem concedida liminarmente em Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG alcança apenas a Representação nº 1.084.306 e que não deve implicar o sobrestamento dos demais processos que tenham o MPC como parte ativa. Destacou que a presente causa está madura para julgamento, enquanto não há qualquer previsão de apreciação definitiva do Mandado de Segurança perante o Judiciário, sendo que o sobrestamento afeta a garantia constitucional à razoável duração do processo. Alternativamente, caso fosse determinando o sobrestamento, solicitou a fixação de prazo para tal, e, na hipótese de prosseguimento do julgamento, pugnou pela improcedência da representação.

A representante do MPC presente à sessão, procuradora Maria Cecília Borges, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do Mandado de Segurança nº 10000210961827/000.

Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, propôs o sobrestamento deste processo, sendo acompanhado pelo conselheiro Sebastião Helvecio.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor avaliar o processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, observa-se que este processo diz respeito a uma representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face de gestores públicos da Câmara Municipal de Cristina.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que em representações semelhantes, pelas razões já aduzidas quando da propositura da afetação ao Tribunal Pleno, como questão de ordem no Processo nº 1.084.306, por vezes, deixei de encaminhar o processo para manifestação do representante do *Parquet* de Contas na qualidade de *custos legis*.

Cumprido notar, contudo, que após decisão proferida pelo Pleno desta Corte, em sessão de 27/01/21, declarando o não cabimento de manifestação conclusiva do *Parquet* Especial em representações de sua autoria, a questão foi objeto da decisão liminar no âmbito do Mandado de Segurança nº 0961827-18.2021.8.13.0000, impetrado pelo próprio MPC. O eminente desembargador relator dessa ação, Sérgio André da Fonseca Xavier, proferiu decisão monocrática nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a eficácia da deliberação atinente ao mérito da questão de ordem levantada no âmbito da representação nº 1.084.306.

Em atenção à essa decisão, o então conselheiro presidente José Alves Viana comunicou, em sessão do Pleno do dia 09/06/21, “que, em virtude de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1.000.21.096182-7/000, deverão ser retirados de pauta os processos que tenham como parte ativa o Ministério Público junto ao Tribunal e que não contaram com a sua manifestação como *custos legis*”¹.

Não obstante essa orientação, em análise da Representação nº 1.066.766 pela Segunda Câmara, em sessão do dia 02/09/21, decidiu-se pelo sobrestamento daquele processo até o trânsito em julgado da referida ação judicial ou pelo prazo de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil.

Naquela ocasião, dei conhecimento aos demais Conselheiros do referido Colegiado a respeito da existência dos Agravos nºs 1.104.867 e 1.104.877, interpostos pela Administração Pública para Municípios (ADPM), no âmbito dos quais alega que, na liminar referida, houve determinação de suspensão da eficácia da deliberação apenas da questão de ordem levantada na Representação nº 1.084.306, sem efeito *erga omnes*, não tendo sido atingidas as demais representações que tenham como parte ativa o MPC. A agravante aduz, ainda, que o processo de controle externo se encontra maduro para julgamento, enquanto o Mandado de Segurança está em fase inicial de tramitação, sem qualquer previsão para julgamento, e assevera que o sobrestamento ofende a garantia fundamental à razoável duração do processo, razão pela qual requer a reforma da decisão de sobrestamento, para determinar o regular prosseguimento das demais representações e, alternativamente, a fixação de prazo para a duração da paralisação.

Embora tenha sido voto vencido naquela assentada, a partir daquela data a Segunda Câmara proferiu decisões incluindo a decisão nos agravos mencionados como termo final para o sobrestamento das representações, a exemplo dos precedentes gerados nas Representações nº 1.101.795 e 1.058.814.

Feita essa breve contextualização acerca do estado em que se encontra a questão nesta Corte, cumpre recordar que, nos termos do art. 171 do Regimento Interno, o colegiado competente

¹ Disponível em edição do Diário Oficial de Contas do dia 16/06/21: (https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2021_06_16_Diario.pdf). Acesso em 22/10/2021.

pode determinar o sobrestamento dos autos quando a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria *sub judice*.

Portanto, como a questão da manifestação conclusiva pelo Órgão Ministerial, em representações de sua autoria, especialmente quanto ao alcance da decisão judicial proferida a esse respeito, ainda não foi resolvida pelo Plenário e em respeito ao princípio da segurança jurídica, entendo ser cabível o sobrestamento desta representação, com base no art. 171 do Regimento Interno, até a ocorrência de um dos seguintes termos: a) decisão do Tribunal Pleno sobre os Agravos n^{os} 1.104.867 e 1.104.877; b) trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000; c) transcurso de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4^o, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho a proposta de voto do conselheiro substituto Adonias Monteiro pelo sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno, propondo, contudo, que ele perdure até a ocorrência de um dos seguintes termos: a) decisão do Tribunal Pleno sobre os Agravos n^{os} 1.104.867 e 1.104.877; b) trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000; c) transcurso de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4^o, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro Adonias, deseja se manifestar?

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Gostaria de encampar o voto do Conselheiro Cláudio Terrão à minha proposta de voto, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *